

Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

EMENDA ADITIVA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 9/2024

A Vereadora Mayara Aparecida Moraes Eller Minino da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III, art. 88, combinado com o inciso V, art. 108, e o art. 117, § 4°, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, na seara do processo legislativo, apresenta a seguinte Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 9/2024:

Art. 1º Fica inserido o inciso VI ao art. 3º do Projeto de Lei nº 9/2024 que institui o Código de Obras e Edificações do Município de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, vigorando com o seguinte texto:

	Art.3°			
	\emph{VI} – o pluralismo de políticas locais voltadas à proteção e recuperação do patrimônio histórico e cultural.			
le Ob	Fica inserido o inciso VII ao art. 4º do Projeto de Lei nº 9/2024 que institui o Código ras e Edificações do Município de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, vigorando seguinte texto:			
	Art.4°			
	VII – preservar as fachadas ou integridade de imóveis históricos ou culturais para que não sofram efeito de descaracterização ou de interferência negativa			

Art. 3º Fica inserido o art. 9º-B ao Projeto de Lei nº 9/2024 que institui o Código e Obras e Edificações do Município de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, vigorando com o seguinte texto:

em razão de sua localidade.

Art. 9°-B. Fica vedada a realização de obra em área destinada à praça pública que não tenha relação com o lazer, recreação e prátiça de esportes.



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

Art. 4º Ficam inseridos os parágrafos 1º, 2º e 3º ao art. 61 Projeto de Lei nº 9/2024 que institui o Código de Obras e Edificações do Município de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, vigorando com os seguintes textos:

Art 61		
111 to U1	 	

- § 1º A aplicação do instituto da regularização de imóveis deverá observar também o seguinte, quanto ao disposto no inciso III do caput deste artigo:
- I será realizado um levantamento prévio dos imóveis históricos e culturais, bem como daqueles passíveis de serem declarados ou tombados para essa finalidade devido às características e períodos que já se encontram edificados;
- II a avaliação prévia do Conselho Estadual de Cultura sobre regularização de imóveis nas proximidades de imóveis tombados ou declarados de valor histórico ou cultural.
- § 2º Com relação ao inciso I do § 1º deste artigo, o levantamento será realizado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, ou unidade ou órgão equivalente, apontando as sugestões.
- § 3º Para fins de aplicação do previsto no inciso II do § 1º deste artigo, considera-se imóvel a ser regularizado com avaliação do Conselho Estadual de Cultura, aqueles localizados à uma distância máxima de 100 (cem) metros do imóvel tombado ou declarado como patrimônio histórico ou cultural.
- **Art. 5º** Ficam inseridos o art. 52-A e 52-B ao Projeto de Lei nº 9/2024 que institui o Código e Obras e Edificações do Município de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, vigorando com os seguintes textos:
 - Art. 52-A. Em Área de Proteção Permanente somente serão permitidas regularizações de construções realizadas ou ocupadas até a data de 25 de maio de 2012, em observação ao art. 8°, § 4°, da Lei nº 12.651/12.
 - Art. 52-B. No caso de regularizações de edificações em núcleos urbanos informais, permitir-se-á somente para as construções comprovadamente existentes até a data de 22 de dezembro de 2016, em observância ao art. 9°, § 2°, da Lei n° 13.465, de 11 de julho de 2017.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 27 de maio de 2024; 70° de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MINIÑO

Veréadora pelo PSB

ACUSO O RECEBIMENTO

v05 2024